

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 980-A, *caput*, e seu § 6º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas e aquelas dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, decorrentes do programa Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito da excelente notícia que o país teve em julho passado com a sanção da Lei nº 12.441, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada, a qual trouxe um novo alento para o empreendedorismo nacional, há alguns aspectos na novel legislação que já fazem por merecer aprimoramentos importantes.

A motivação dessa proposição partiu de uma crítica<sup>1</sup> muito bem fundamentada pelo Dr. Cássio Cavalli, conceituado professor de direito da empresa da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, a qual pedimos licença para reproduzir, com grifos e parcialmente, nesta justificação:

*“(...) Agora, com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, seria de se esperar que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. Entretanto, na nova legislação há um forte incentivo para a pequena empresa continuar a adotar a forma de sociedade limitada.*

*Para constituir-se uma Eireli, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. Não é de se esperar, por exemplo, que o proprietário de um carrinho de cachorro quente empregue mais de cinquenta mil reais como capital social.*

*O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil.*

*Este não é o único incentivo contrário à adoção efetiva das Eirelis pelos pequenos empresários. Deve-se levar em conta, ainda, o tratamento tributário dispensado à empresa. Uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas não adotam a forma de sociedades anônimas consiste no fato de que esse tipo societário não é beneficiado com as regras*

---

<sup>1</sup> No artigo intitulado “Desafios da empresa individual limitada”, publicado jornal Valor Econômico, página E2, edição de 1º de setembro de 2011.

*tributárias do Simples. Por isso, as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada. É para aproveitar as vantagens tributárias aliadas à limitação da responsabilidade que, nos Estados Unidos, muitas empresas preferem adotar a forma de limited liability company em detrimento da constituição de uma corporation. Até que se regulamentar, no Brasil, de forma clara, a possibilidade de as Eirelis serem enquadradas no regime do Simples, continuará em muitos casos a ser mais vantajoso constituir-se sociedade limitada.*

*Por outro lado, a Eireli pode vir a ser tornar importante instrumento na organização de empreendimentos de maior porte. De acordo com a previsão da Lei 12.441, de 2011, a Eireli poderá ser constituída "por uma única pessoa titular da totalidade do capital social", e a "pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade". Esta redação deixa margem para que pessoas jurídicas constituam não apenas uma, mas diversas Eirelis, para segregar os riscos de seus distintos empreendimentos. (...)"*

Desse modo, pelas razões expostas acima, de forma tão competente, pelo eminente professor da FGV-Rio, entendemos que o novo tipo de sociedade empresária pode e deve ser aperfeiçoado pelo Congresso Nacional, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado Carlos Bezerra